



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**Processo a ser distribuído por dependência aos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101**

*Demais referências: Autos nº*

*0504148-32.2017.4.02.5101 – Cautelar de afastamento do sigilo telefônico*

*0504146-62.2017.4.02.5101 – Cautelar de afastamento do sigilo bancário e fiscal*

*0504147-47.2017.4.02.5101 – Cautelar de afastamento do sigilo telemático*

*0509567-67.2016.4.02.5101 – Cautelar de busca e apreensão Calicute*

*0509565-97.2016.4.02.5101 - Cautelar de busca e apreensão Calicute*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, vem, por meio desta, expor e requerer o que segue a respeito dos fatos narrados abaixo.

## **1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS**

A presente medida cautelar é desdobramento das Operações Calicute e Eficiência e das investigações realizadas após sua deflagração, tendo como escopo aprofundar o desbaratamento da organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais envolvendo contratos para realização de obras públicas pelo Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, após exaustiva investigação que contou com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, as Operações Calicute e Eficiência conseguiram demonstrar como a organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL** atuou para praticar atos de corrupção e lavagem que **desviaram mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares)** dos cofres públicos, mediante engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina para o exterior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Restou claro das investigações que, ao tomar posse como chefe do executivo estadual do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, **SÉRGIO CABRAL** instituiu percentual médio de propina de 5% sobre os contratos administrativos celebrados com o Estado.

A organização criminosa, que atuou desviando verbas públicas de origem federal e estadual, e as remetendo para o exterior, vem sendo desarticulada progressivamente, já tendo sido identificados vários de seus núcleos e operadores financeiros, bem como a forma como lavavam os proveitos do crime.

Grande parte dos valores de vantagem indevida arrecadados pela organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL** foi recuperada com a colaboração premiada firmada com os irmãos CHEBAR. A presente cautelar tem como intuito avançar no desbaratamento dos agentes que pagaram os valores milionários com o intuito de obter contratos e benefícios do governo.

As investigações realizadas até o momento conduziram ao desmantelamento de parte da organização criminosa que atua na construção civil, na prestação de serviços e até mesmo na realização dos Jogos Olímpicos de 2016.

Em contraprestação às vantagens indevidas pagas aos agentes políticos, setores da iniciativa privada foram beneficiados em contratações com o Estado do Rio de Janeiro, notadamente mediante formação de cartéis.

Grande parte desses atos passou por um setor estratégico e fundamental na Administração Pública, qual seja, a **CASA CIVIL**.

**2 – DO DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE DE INTERROGATÓRIO DE LUIZ CARLOS BEZERRA**

A Operação Calicute revelou que o ex-governador **SÉRGIO CABRAL** cobrava, por meio de seu secretário de governo **WILSON CARLOS**, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

operacionalização de **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA**, propina no valor de 5% de todos os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Avançando nas investigações, por meio de acordo de colaboração premiada firmado com RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR, a Operação Eficiência demonstrou como se dava a coleta e gerenciamento dos recursos da propina auferida pela organização criminosa.

No bojo do mencionado acordo foi revelado que **SÉRGIO CABRAL** se valeu da pessoa de RENATO CHEBAR, operador do mercado financeiro, para ocultar, em nome deste, o dinheiro da propina que recebeu no Brasil em contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo.

Em 05 de maio de 2017, no interrogatório judicial prestado na ação penal de autos n. 0509503-57.2016.4.02.5101, **LUIZ CARLOS BEZERRA** admitiu que as anotações feitas nas suas agendas apreendidas (cautelar de autos n. nº 0509567-67.2016.4.02.5101) registravam a contabilidade paralela da propina da organização criminosa chefiada por **SERGIO CABRAL**.

Em complemento a esse depoimento, em 11/05/2017, **LUIZ CARLOS BEZERRA** confirmou, perante o MPF, que os codinomes “**ALEMÃO**”, “**GAÚCHO**” ou simplesmente “**REGIS**” referem-se a **REGIS FICHTNER**, ex-chefe da Casa Civil do Governo Cabral, e que já entregou recursos em espécie a ele (DOC nº 01):

*[...] Que o apelido utilizado para designar o ex-chefe da Casa Civil do Governo Cabral, REGIS FICHTNER, era “ALEMÃO”, “REGIS” ou “GAUCHO”; Que já entregou recursos em espécie por cerca de quatro ou cinco vezes a REGIS FICHTNER; Que as entregas se deram entre meados de 2013 até abril de 2014, salvo engano; Que tais informações podem ser confirmadas pelas anotações já citadas; Que as entregas se deram dentro do Palácio Guanabara e também dentro do escritório de advocacia de REGIS FICHTNER, localizado no prédio do Jockey Clube, no Centro do Rio de Janeiro; Que*



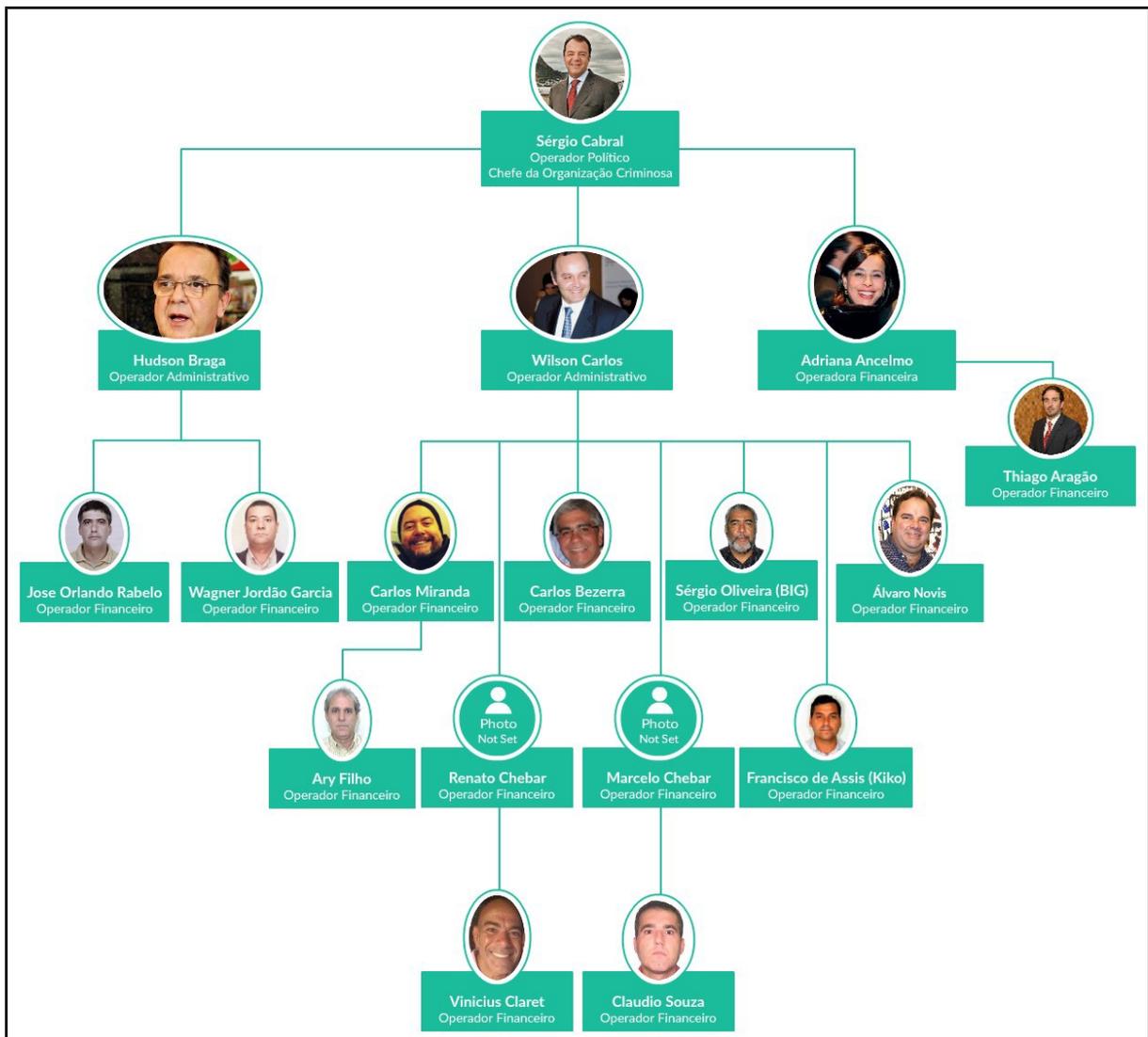
# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*acredita que o escritório ficava localizado no 3º andar; Que recebia as ordens de pagamento de CARLOS MIRANDA, bem como se comunicava com FICHTNER por meio de telefone; Que os valores entregues eram de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); [...]*

Segundo **BEZERRA**, sua função na organização criminosa era recolher dinheiro em espécie e levar a locais determinados por outros membros da organização:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

As informações do interrogado **LUIZ CARLOS BEZERRA** são corroboradas por elementos de prova obtidos de forma totalmente independente que comprovam que **REGIS FICHTNER**, de fato, recebia pagamentos mensais da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**, como se detalha abaixo.

**3 – DO MATERIAL APREENDIDO EM BUSCA E APREENSÃO COM O OPERADOR FINANCEIRO LUIZ CARLOS BEZERRA**

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência de **CARLOS BEZERRA** (cautelar de autos n. nº 0509567-67.2016.4.02.5101), foi encontrado farto material com anotações da contabilidade da organização criminosa investigada.

Conforme amplamente demonstrado ao longo das inúmeras denúncias decorrentes da Operação Calicute<sup>1</sup>, **CARLOS BEZERRA** era o operador financeiro da organização criminosa, e responsável por buscar e levar somas em espécie referentes às propinas recebidas e distribuídas.

No aludido material apreendido, continham agendas com anotações de distribuição de propinas a “**ALEMÃO**” – codinome utilizado pelo referido operador ao designar os pagamentos de propinas a **REGIS FICHTNER**, ex-suplente de **SÉRGIO CABRAL** quando este era senador, sucedendo-o no Senado (2006 a 2007), e ex-chefe da Casa Civil do Governo Cabral (01/2007 a 04/2014).

Essas anotações são registros de **contabilidade paralela da organização criminosa**, onde constam as entradas de recursos ilícitos em espécie e a correspondente saída. Ainda que sem uma padronização rígida, são identificáveis os apontamentos de crédito e débito do caixa de recursos em espécie administrados por **CARLOS BEZERRA**.

O Relatório de Análise de Material Apreendido da Polícia Federal, em complemento ao Relatório nº 08/2017 – Operação Calicute (DOC n.º 02), examinou as

<sup>1</sup> Autos n.º 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute); Autos n.º 0501024-41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“agendas da contabilidade” apreendidas na residência de **CARLOS BEZERRA** (DOCs n.º 03 e n.º 04), e identificou a movimentação registrada por este operador, tendo sido produzida a PLANILHA 01, constando o total de entrada e saída do montante em espécie, a data da movimentação e quem foi o beneficiado na distribuição entre o grupo criminoso.

Especificamente em relação aos valores entregues a **REGIS FICHTNER (“ALEMÃO”)**, o Relatório Complementar de Análise da DPF aponta os seguintes pagamentos:

<b>DATA</b>	<b>CODINOME</b>	<b>VALOR - R\$</b>
01/10/14	REGIS (ALEMÃO)	50.000,00
10/09/14	REGIS	100.000,00

Por sua vez, o Relatório de Pesquisa 2936/2017 da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF (DOC n.º 05) identificou 20 manuscritos que revelam recebimentos regulares de créditos por “**ALEMÃO**”, cujos valores variavam entre **R\$ 50.000,00 e R\$ 400.000,00 cada**.

A seguir, os manuscritos da contabilidade da propina que foram apreendidos com **CARLOS BEZERRA** e que são objeto da presente cautelar, que exemplificam como **CARLOS BEZERRA** costumava a registrar a propina, lembrando, conforme acima descrito, que “**ALEMÃO**” é o codinome usado por esse operador para designar os pagamentos de propina a **REGIS FICHTNER**, cabendo a **CARLOS BEZERRA** buscar os valores e destiná-los conforme ordens de **CARLOS MIRANDA**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ITEM	DOCUMENTO	LOCALIZAÇÃO	VALOR
01	<p># 386.800,00 <b>+ 100.000,00 (R\$)</b> 15/15 486.800 DeA 10/9 100<sup>9</sup>2 (Ankton) - 486,8 515200 5.070 (muito mini) 510130- Joucoo + 200.000 710.130</p>	Doc. "ITEM 03", p. 27	100.000,00
02	<p>Resumo 1/10 - 50.000,00 Regis 3/10 - 100.000,00 ZAMBA 9.100,00 Bolo M.A. 4/10 94.000,00 ZAMBA 2.800,00 SONIA Etelwir VER * tia 10/25 7.600,00 Ramos SONIA (Fini) 10.000,00 ZAMBA 30.000,00 30/9 - MIMI 325.000,00 29/9 - SUSY 50.000,00 BOYS</p>	Doc. "ITEM 03", p. 33	50.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

03	<p>RENDIDO 15 e 24 A 7 7 &lt; - &lt; SABER FUNÇÃO RICHARDO 70 14/1 Owittsa</p>	Doc. "ITEM 04", p. 04	70.000,00
04	<p>68 18 1440 14/1 - 30 dia 15/1 - 70 dia 70 (MMA) 39 MONERA 30 min 12/1</p>	Doc. "ITEM 04", p. 05	70.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

05	<p>Além 2 x 200 21 e 23 77 foto 1 photo 22 e 24 PIZZA 52,80</p>	Doc. "ITEM 04", p. 06	400.000,00
06	<p><del>LIBAÇAU DIMA DE LOUÇO FELIPAU ALUMAU 1/10 BRAD TIO</del></p>	Doc. "ITEM 04", p. 23	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

07	<p>1/10 SAIU 50 ALÉM DO 70 8/6</p> <p>Antes 200 Lanceo</p> <p>2/10 = SAI RA 7.800 SENA p/ complemento pasta SUSI Petite 200.000 dele</p>	Doc. "ITEM 04", p. 24	50.000,00
08	<p>SUSI 325 SUSI 315 Projeto 263 JP 241 IRMES 4.1 VINHO 5.1 ALÉM DO 100.1</p> <p>492.6</p>	Doc. "ITEM 21", p. 02	100.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

09	<p>Handwritten receipt with a red box around 'MEMBRAS - 70'. The receipt includes a date field with '15/1', a list of items: 'SUSI', 'SAIDA', 'MIMI - 30', 'MONERA - 20', 'SAMBAS - 19', and 'MEMBRAS - 70'. A total of '139' is written below the list, followed by 'US\$ 60'. At the bottom, there is a list: 'SUSI 20', 'M.A 20', 'J - 10', and 'TOCHA 10'.</p>	Doc. "ITEM 21", p. 37	70.000,00
----	--	-----------------------	-----------



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

10	<p>3/12</p> <p>MS80 130</p> <p>708 - JERON</p> <p>70 R/ gauchos ALEMO</p> <p>M.A. - 15 ANTE ci pedro do 34 MAS FALTA 19 FALTA COM PORTANDO ANOS, A VAD 10 P LE SCATE</p> <p>Ident no: 06688</p>	Doc. "ITEM 21", p. 46	70.000,00
----	---	--------------------------	-----------



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

11	<p>Junino</p> <p>6 - 30.000,00 HA (repro: 1000)</p> <p>9 - 89.000,00 ADRI (ANF SUP)</p> <p>10 - 5.000,00 RIMOS :</p> <p>13 - 20.000,00 HA</p> <p>14 - 70.000 Alern</p> <p>20 - 30.000</p> <p>19 - MANUA</p> <p>30 - JARDIS</p> <p>20 - MUNICA</p> <p>50 - COCAI</p> <p>MAÇAO</p> <p>15 - 176.650 folh</p>	Doc. "Operação CALICUTE RJ 07 ITEM 44", p. 02	70.000,000
12	<p>9/L ana rea</p> <p>89.000</p> <p>350 folh</p> <p>4.000 MUNIC</p> <p>70.000 MEMU</p> <p>50.000 SVS</p> <p>20.000 HA (24)</p> <p>20.000 HA (31)</p>	Doc. "Operação CALICUTE RJ 07 ITEM 44", p. 120	70.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

13	<p>Handwritten list of financial transactions. A red box highlights the entry: 70.000,00 Subs. Other entries include: 50.000,00, 76.650,00, 20.000,00, 20.000,00, 89.000,00, 350,00, 29.000,00, 1.500,00, and a total of 1448.710,00. Other terms like 'POLITA', 'diem', 'TIA', 'AdA', 'BEE', 'ev', 'claus', and '4 PM' are visible.</p>	Doc. "Operação CALICUTE RJ 07 ITEM 44", p. 121	* Valor já discriminado no item 12
14	<p>Handwritten notes on a piece of paper. A red box highlights the number 616.110. Other numbers and text include: 317, 253, 306, 240, 861, 740, 108, 753, 108, 790, 465, 33, 290, 97066463, and '616.110'. The name 'Zanetti' is also visible.</p>	Doc. "Operação CALICUTE RJ 07 ITEM 46", p. 51	

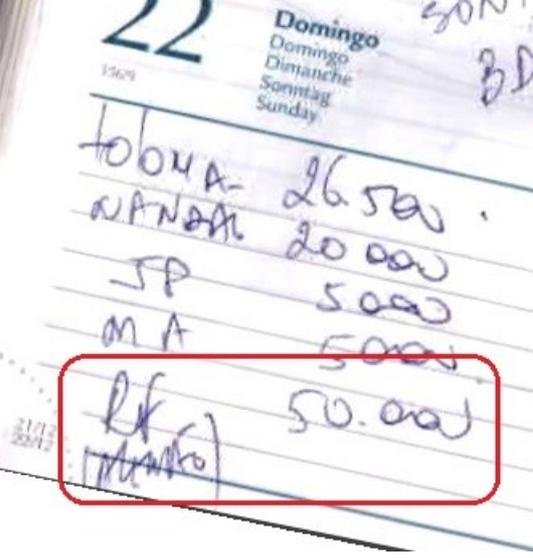
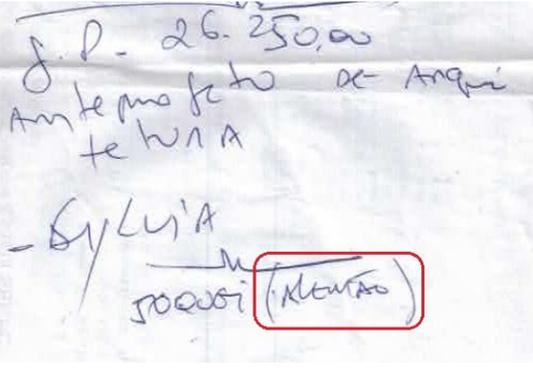
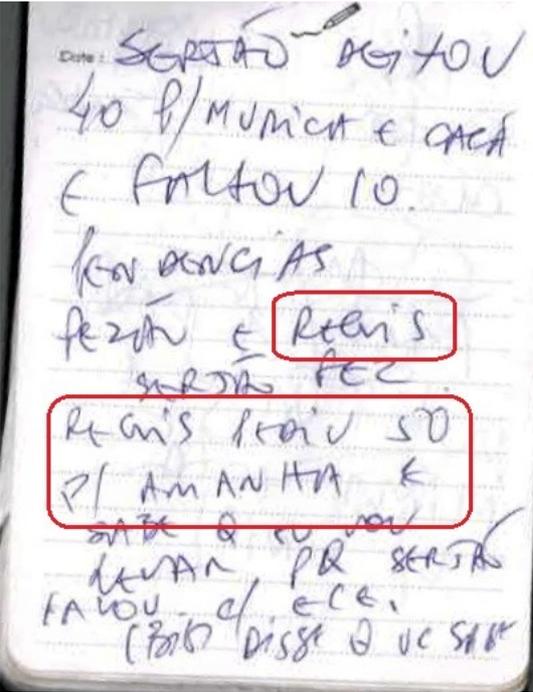


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

15	<p>30/04 - 410 FORTE 26/08 - 547,650 ----- 25   1 (4ª FIAN) - FW - 172.720,00 <b>ALUGADO -&gt; 220.000</b> * 392,720 OT DEU E 15000,00 - RETEGAR</p>	Doc. "Operação CALICUTE RJ 07 ITEM 46", p. 121	220.000,00
16	<p>* HORTA DE RECAMBOS (SENDA) 21.000,00 <b>* DIA 5 - RF (SENDA)</b> 70.000,00 40</p>	Doc. "Operação CALICUTE RJ 07 ITEM 46", p. 204	70.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

17		Doc. "Operação CALICUTE RJ 07 ITEM 01-2ª parte", p. 59	50.000,00
18		Doc. "Operação CALICUTE RJ 07 ITEM 01-2ª parte", p. 71	* É provável que palavra "Joquei" tenha sido usada para identificar o local da entrega, tendo em vista o endereço do escritório de advocacia do pesquisado
19		Doc. "Operação CALICUTE RJ 07 ITEM nº02", p. 27	50.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

20	<p>Doc. "ITEM 04", p. 25</p>	50.000,00
<b>VALOR TOTAL IDENTIFICADO</b>		<b>R\$ 1.560.000,00</b>

Ou seja, no total da contabilidade paralela apreendida com o operador **CARLOS BEZERRA**, constata-se que **REGIS FICHTNER**, ex-suplente de **SÉRGIO CABRAL** quando este era senador (no período de 2006 a 2007), e ex-chefe da Casa Civil do Governo Cabral (01/2007 a 04/2014), recebeu, ao menos **R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais)** de propina em espécie da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**.

As anotações acima só confirmam que **REGIS FICHTNER** (“**ALEMÃO**”) associou-se aos integrantes da organização criminosa capitaneada por **SÉRGIO CABRAL**, fornecendo recursos ilícitos diretamente ou por intermédio de **LUIZ CARLOS BEZERRA**.

#### 4 – DO REGISTRO DE LIGAÇÕES ENTRE REGIS FICHTNER E MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A corroborar o teor do interrogatório e do depoimento prestado por **LUIZ CARLOS BEZERRA**, também estão os registros de ligações telefônicas obtidos na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

cautelar de afastamento do sigilo telefônico, autorizado judicialmente (processo de autos nº 0506980-72.2016.4.02.5101).

Por meio do Sistema de Investigação de Registros telefônicos e Telemáticos – SITTEL, foram identificadas dezenas de ligações telefônicas entre **REGIS FICHTNER** e outros integrantes da organização criminosa, como **HUDSON BRAGA, LUIZ CARLOS BEZERRA e SÉRGIO CABRAL**, a revelar o intenso contato entre todos os membros da organização criminosa (DOC. nº 6):

<b>TERMINAL_1_ORIGINA DOR</b>	<b>LEMBRETE_TERMINAL_1</b>	<b>TERMINAL_2_RECEBEDOR</b>	<b>LEMBRETE_TERMINAL_2</b>	<b>DATA_INICIO</b>
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	25/06/2012 20:23:18
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	18/03/2013 12:51:32
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	06/04/2013 15:36:21
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	10/04/2013 20:27:07
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	10/04/2013 20:49:29
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	10/04/2013 20:49:48
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	11/04/2013 10:48:52
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	20/05/2013 07:49:45
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	24/06/2013 19:31:03
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	08/07/2013 12:41:14
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	17/07/2013 08:29:31
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	19/07/2013 09:54:25
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	27/07/2013 11:20:27
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	27/07/2013 12:42:20



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	27/07/2013 13:36:09
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	06/08/2013 13:25:00
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	17/08/2013 09:12:29
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	17/09/2013 08:12:26
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	30/10/2013 10:01:17
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	07/11/2013 17:36:28
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	30/11/2013 14:29:36
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	15/12/2013 19:06:11
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	01/03/2014 16:54:09
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	01/03/2014 19:59:48
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	14/03/2014 10:24:32
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	25/03/2014 18:46:39
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	06/09/2014 15:48:37
██████████	<b>LUIZ CARLOS BEZERRA</b>	██████████	REGIS FICHTNER	09/09/2014 21:00:54
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	18/09/2014 19:25:27
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	01/10/2014 19:11:42
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	02/10/2014 12:45:26
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	02/10/2014 14:23:46
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	02/10/2014 16:17:50
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	05/10/2014 18:47:02
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	05/10/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

				19:03:30
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	05/10/2014 19:11:49
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	05/10/2014 19:13:20
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	05/10/2014 19:17:18
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	05/10/2014 19:20:20
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	05/10/2014 19:22:50
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	10/10/2014 09:06:12
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	15/10/2014 23:05:10
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	30/10/2014 23:30:57
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	30/10/2014 23:33:10
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	10/11/2014 17:10:08
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	14/11/2014 10:00:23
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	14/11/2014 10:01:02
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	14/11/2014 10:09:45
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	14/11/2014 10:18:50
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	14/11/2014 10:23:00
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	14/11/2014 10:30:23
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	14/11/2014 12:16:58
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	14/11/2014 12:48:07
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	18/11/2014 15:09:25
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	18/11/2014 15:14:11



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	18/11/2014 15:14:57
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	24/11/2014 11:09:20
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	01/12/2014 10:34:57
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	04/12/2014 13:24:09
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	04/12/2014 13:25:05
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	04/12/2014 13:30:29
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	04/12/2014 13:32:07
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	04/12/2014 13:32:22
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	04/12/2014 22:17:32
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	08/12/2014 09:38:15
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	08/12/2014 09:55:28
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	08/12/2014 10:01:47
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	16/01/2015 21:00:36
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	22/01/2015 13:35:51
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	02/02/2015 11:22:29
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	09/03/2015 22:42:59
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	09/03/2015 23:10:11
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	13/03/2015 11:15:56
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	10/04/2015 16:03:18
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	10/04/2015 16:03:23
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	10/04/2015



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

				16:03:30
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	07/08/2015 21:01:12
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	07/08/2015 21:40:23
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	24/08/2015 08:57:12
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	10/09/2015 13:03:20
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	10/09/2015 19:05:12
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	10/09/2015 19:19:43
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	10/09/2015 20:51:00
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	11/09/2015 23:16:41
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	24/09/2015 08:33:24
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	24/09/2015 08:33:45
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	24/09/2015 08:33:59
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	24/09/2015 08:36:54
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	06/10/2015 19:55:52
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	27/10/2015 23:35:28
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	19/11/2015 12:23:38
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	19/11/2015 21:00:57
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	19/11/2015 21:01:17
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	19/11/2015 21:01:29
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	19/11/2015 21:09:57
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	19/11/2015 23:20:34



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	20/11/2015 09:55:55
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	27/11/2015 18:07:33
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	27/11/2015 18:49:32
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	27/11/2015 18:51:22
██████████	REGIS FICHTNER	██████████	SERGIO CABRAL	27/11/2015 18:58:48
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	08/12/2015 08:40:34
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	10/12/2015 19:00:40
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	11/12/2015 14:12:28
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	11/12/2015 16:25:42
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	11/12/2015 16:34:01
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	11/03/2016 08:33:05
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	11/03/2016 09:34:22
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	15/03/2016 15:11:36
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	16/03/2016 12:28:50
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	17/03/2016 11:37:50
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	08/04/2016 18:23:43
██████████	HUDSON BRAGA	██████████	REGIS FICHTNER	06/05/2016 13:43:36
██████████	HUDSON BRAGA	██████████	REGIS FICHTNER	06/05/2016 13:43:50
██████████	HUDSON BRAGA	██████████	REGIS FICHTNER	06/05/2016 13:43:51
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	09/05/2016 19:33:24
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	04/06/2016



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

				20:20:18
██████████	SERGIO CABRAL	██████████	REGIS FICHTNER	21/06/2016 17:25:29

Considerando que **REGIS FICHTNER** era assessor da Casa Civil durante o governo Cabral, poderia ser tido como regular o intenso fluxo de telefonemas entre ambos. Contudo, a análise dos dados, somada ao contexto apresentado ao longo desta petição, demonstra que o contato expandia a mera relação funcional, já que **REGIS FICHTNER** manteve contato, também, com outros membros da organização criminosa, a exemplo de **LUIZ CARLOS BEZERRA** e **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA** (“**SERJÃO**” ou “**BIG**”).

Tanto **LUIZ CARLOS BEZERRA** quanto **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA** eram os **operadores financeiros da organização criminosa**, responsáveis pelo recolhimento dos valores em espécie (propina) e distribuição entre os integrantes da organização.

<b>TERMINAL_1_ORIG INADOR</b>	<b>LEMBRETE_TERMINAL_1</b>	<b>TERMINAL_2_RECE BEDOR</b>	<b>LEMBRETE_TERMINAL _2</b>	<b>DATA_INICIO</b>
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	06/12/2012 15:40:16
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	06/12/2012 15:40:16
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	06/12/2012 17:16:24
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	06/12/2012 17:16:24
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	24/05/2013 10:03:37
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	24/05/2013 10:03:37
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	19/06/2013 13:36:48
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	19/06/2013 13:36:48
██████████	SERGIO DE CASTRO	██████████	REGIS FICHTNER	20/06/2013



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	OLIVEIRA			09:03:48
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	20/06/2013 09:03:48
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	20/06/2013 09:49:38
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	20/06/2013 09:49:38
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	24/06/2013 12:09:15
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	24/06/2013 12:09:15
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	24/06/2013 13:28:35
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	24/06/2013 13:28:35
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	11/12/2014 11:58:16
██████████	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	██████████	REGIS FICHTNER	11/12/2014 11:58:16

As periódicas ligações somadas aos inúmeros elementos de prova aqui arrolados, apresentam embasamento suficiente para o pedido ora declinado.

O investigado é mais um elemento da teia criminoso formada no Estado do Rio de Janeiro para satisfação corrupta dos membros que compunham a organização, a qual tem sido desmantelada pouco a pouco.

**5 – DA PROXIMIDADE ENTRE REGIS FICHTNER, SÉRGIO CABRAL, FERNANDO CAVENDISH E OUTROS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Mas não é só. O relacionamento entre **SÉRGIO CABRAL** e **REGIS FICHTNER** desborda da pura cena profissional.

Em 2004, ao lado de **FERNANDO CAVENDISH**, **REGIS FICHTNER** marcou presença no casamento de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



São de amplo conhecimento as acusações de corrupção que recaem sobre **FERNANDO CAVENDISH**, causando, no mínimo, estranheza a relação íntima (senão promíscua) entre o dono da empreiteira DELTA e **REGIS FICHTNER**.

Além disso, **REGIS FICHTNER** foi mais um personagem da conhecida festa “Farra dos Guardanapos”, fotografado ao lado de outros integrantes da organização criminosa, quais sejam, **BENEDICTO JÚNIOR**, **WILSON CARLOS** e **SÉRGIO CABRAL**:





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tratando-se de uma complexa e ramificada organização criminosa, todos os elementos apresentados ao longo desta petição, somados e contextualizados, reforçam e fundamentam a necessidade da cautelar ora manejada, permitindo-se o aprofundamento das apurações.

### 6 – ATOS PRATICADOS DURANTE O GOVERNO CABRAL

Durante o período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil, durante o governo de **SÉRGIO CABRAL**, dois fatos merecem destaque.

O primeiro deles refere-se ao Decreto 43.443/12, que “Regulamenta no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado o procedimento para aplicação da Lei Nº 6.136/2011, que dispõe sobre a exclusão das multas e parte dos juros relativos a débito inscritos em Dívida Ativa, e autorização para pagamento, parcelamento ou compensação com créditos de precatórios expedidos, e dá outras providências.”.

Em seu artigo 20, foi conferida ao Secretário da Casa Civil a atribuição para decidir sobre o pedido de compensação de precatórios:

**Art. 20** - Verificada a regularidade formal do procedimento, este será encaminhado pelo Gabinete da Procuradoria Geral do Estado ao Secretário de Estado da Casa Civil, que decidirá o Pedido de Fruição de Benefício, na modalidade compensação, por delegação do Governador do Estado.

Vejamos o caso da compensação deferida para o Processo Administrativo **E-14/515049/2010**, publicado em 27/04/11, no DOE n.76, cuja compensação autorizada pela Casa Civil dos precatórios n. 2003.00795-9 e 2006.03916-9 totalizou R\$ 74.825.374,75 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**DIÁRIO OFICIAL**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**12** ANO XXXVII - Nº 076 PARTE I  
QUARTA-FEIRA - 27 DE ABRIL DE 2011

---

DE 26 DE ABRIL DE 2011

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE**

Processo nº E-14/515049/2010 - Com apoio no art. 23 do Decreto nº 42.316/2010 e no art. 4º, caput da Resolução SECC/PGE nº 32/2010, **DEFIRO** a compensação dos Precatórios nºs 2003.00795-9 e 2006.03916-9, pelo valor de R\$ 74.825.374,75 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), ficando sem efeito o despacho de 31 de março de 2011, publicado no D.O. de 01/04/2011, às fls.96.

O processo administrativo n. **E-14/5115049/2010** tem como titular a empresa **TELEMAR NORTE-LESTE**<sup>2</sup>:

**CONSULTA PÚBLICA**

*Portal Corporativo*

**Consulta a Processos e Documentos**

Informações	
Processo: E-14 / 515049 / / 2010	Doc. Gerador: 0 - - / /0 /0
Interessado: <b>TELEMAR NORTE LESTE S/A</b>	Data de Abertura: 6 /5 /2010
	Matricula: 0

**Observações** **Assunto 99**

ASSUNTOS EVENTUAIS E TRANSITORIOS

Complemento	Tramitação PGE
<u>COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS</u>	GAB - GABINETE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
	Data: 3 /7 /2013 Hora: 14:36
	Num Guia: 0 Órgão Gerador: SPRO

Despacho: Não existem anexos

*ATENÇÃO: Em caso de dúvida quanto às informações do processo ou documento consultado, compareça ao Órgão de origem do processo.*

Processo consultado.

<sup>2</sup> [http://www.consultaprocessos.rj.gov.br/UPOWEB/servlet/StartCISPage?PAGEURL=/cisnatural/NatLogon.html&xciParameters.natsession=Consulta\\_UPO](http://www.consultaprocessos.rj.gov.br/UPOWEB/servlet/StartCISPage?PAGEURL=/cisnatural/NatLogon.html&xciParameters.natsession=Consulta_UPO)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Possivelmente, não por coincidência, **ADRIANA ANCELMO**, outra integrante da organização criminosa, e esposa de **SÉRGIO CABRAL**, era advogada da empresa **TELEMAR NORTE LESTE SA**<sup>3</sup>:

0001517-79.2012.5.01.0062 - R1Ord Ação Trabalhista - RJO  
Ordinário

**Dados do Processo**

Orgão Julgador Atual	Justiça Origem	Setor Origem
62a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Trabalhista	62a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Localização  
Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual

Situação	Ajuizamento	Autuação	Fase
Em andamento	09/11/2012	13/11/2012	Liquidação

Volumes: 4      Apenso: 0      Anexos: 0

Próxima audiência em 22/05/2017 às 15:31.

Prazos

Publicações

**Partes do Processo**

**Autor**

**Réu**

Réu	Situação	Patrono	Nº OAB
Nokia Solutions and Networks do Brasil Serviços Ltda	Ativo	Arnaldo Pipek	SP113878D
Telemar Norte Leste S.A.	Ativo	Adriana de Lourdes Ancelmo	RJ83846D

Outro ato de governo bastante suspeito é a contratação da empresa **LÍDER TÁXI AÉREO (17.162.579/0002-72)** pelo Estado do Rio de Janeiro:

3  
<http://consulta.trrio.gov.br/portal/processoListar.do?sessionId=0a01403430d6c1146d16b4684449a717b5dce57d66fc.e3uMb3eNbxaoe3iKahuKch8QaO1ynknvrkLOIQzNp65In0>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**DIÁRIO OFICIAL**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**26** ANO XXXVIII - N° 189 - PARTE I  
QUARTA-FEIRA - 10 DE OUTUBRO DE 2012 PODER EXECUTIVO

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**SUBSECRETARIA MILITAR**  
**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 012/2012.  
**PROCESSO N°** E-13/20.434/2012.  
**PARTES:** Subsecretaria Militar da Casa Civil e a Empresa LIDER TAXI AÉREO S/A - AIR BRASIL  
**OBJETO:** Contratação de serviços de táxi aéreo.  
**VALOR:** R\$ 3.456.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais).  
**DATA:** 08.10.2012.

Para o ano de 2013, extraímos as seguintes informações do Portal da Transparência<sup>4</sup>:

Título UG	Contrato	Título Contratada	Situação	Valor Contrato	Valor Aditivo(s)
Subsecretaria Militar	1426	LIDER TAXI AEREO S/A AIR BRASIL	Encerrado	606.300,00	3.822.275,00
Subsecretaria Militar	25123	LIDER TAXI AEREO S/A AIR BRASIL	Em Vigor	3.456.000,00	3.474.000,00
Subsecretaria Militar	6788	LIDER TAXI AEREO S/A AIR BRASIL	Encerrado	2.313.819,36	11.668.809,68

Em 2014, mantém-se os contratos, mas com substanciosos aditivos<sup>5</sup>:

4 [http://www.transparencia.rj.gov.br/transparencia/faces/OrcamentoTematico/Contratos?\\_afLoop=526195569758811&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=126l4gd0c8&\\_adf.ctrl-state=oym3btc3d\\_1](http://www.transparencia.rj.gov.br/transparencia/faces/OrcamentoTematico/Contratos?_afLoop=526195569758811&_afWindowMode=0&_afWindowId=126l4gd0c8&_adf.ctrl-state=oym3btc3d_1)

5 [http://www.transparencia.rj.gov.br/transparencia/faces/OrcamentoTematico/Contratos?\\_afLoop=526195569758811&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=126l4gd0c8&\\_adf.ctrl-state=oym3btc3d\\_1](http://www.transparencia.rj.gov.br/transparencia/faces/OrcamentoTematico/Contratos?_afLoop=526195569758811&_afWindowMode=0&_afWindowId=126l4gd0c8&_adf.ctrl-state=oym3btc3d_1)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Título UG	Contrato	Título Contratada	Situação	Valor Contrato	Valor Aditivo(s)
Subsecretaria Militar	1426	LIDER TAXI AEREO S/A AIR BRASIL	Encerrado	606.300,00	4.428.575,00
Subsecretaria Militar	25123	LIDER TAXI AEREO S/A AIR BRASIL	Em Vigor	3.456.000,00	10.407.680,00
Subsecretaria Militar	6788	LIDER TAXI AEREO S/A AIR BRASIL	Encerrado	2.313.819,36	13.982.629,04

Ocorre que o próprio **RÉGIS FICHTER** (então chefe da Casa Civil do Governo CABRAL) foi advogado da empresa LÍDER TÁXI AÉREO, patrocinando seus interesses perante o STJ<sup>6</sup>:

A captura de tela mostra a interface do sistema de consulta processual do STJ. No topo, há uma barra de navegação com o logo do STJ e links para INSTITUCIONAL, PROCESSOS, JURISPRUDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, LEIS E NORMAS, TRANSPARÊNCIA, SOB MEDIDA e CONTATO E AJUDA. O título principal da página é "Consulta Processual". Abaixo, há uma seção para "Perfil ativo" com o valor "Consulta Pública" e um campo para selecionar o perfil para visualização de autos eletrônicos. O processo em questão é o REsp nº 1381034 / RJ (2013/0127407-0) autuado em 16/05/2013. Abaixo disso, há uma barra de navegação com as opções "Detalhes", "Fases", "Decisões" e "Petições". O conteúdo principal mostra o seguinte texto: PROCESSO: RECURSO ESPECIAL; RECORRENTE: LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL; ADOVADO: REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ060752; ADOVADO: PEDRO HENRIQUE PEREZ - RJ081000; ADOVADO: MARCELO SARAIVA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ102049; ADOVADO: ITAMAR ARRUDA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG080949; ADOVADO: YHEL PAULO ESTEVES - RJ130849; ADOVADO: DENIZE GALVÃO - RJ175195; LOCALIZAÇÃO: Entrada em COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 18/11/2013; TIPO: Processo eletrônico.

6 <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301274070&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A empresa, ainda, fez generosas doações ao PSDB, PMDB, bem como ao ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, Eduardo Paes:

Eleições 2010 - Prestações de Contas Eleitorais - Despesas dos Candidatos									
Candidato	CPF	UF	Cargo	Partido	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Despesa	Valor	Marcar
HUGO LEAL MELO DA SILVA	[REDACTED]	RJ	Deputado Federal	PSC	17162579000272	LIDER TAXI AEREA S.A. AIR BRASIL	Despesas com transporte ou deslocamento	12100	<input type="checkbox"/>
Total de ocorrências nesta base: 1									

Eleições 2012 - Prestações de Contas Eleitorais - Despesas dos Candidatos									
Candidato	CPF	UF	Cargo	Partido	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Despesa	Valor	Marcar
EDUARDO DA COSTA PAES	[REDACTED]	RJ	Prefeito	PMDB	17162579000272	LIDER TAXI AEREO S.A. AIR BRASIL	Servicos prestados por terceiros	19700	<input type="checkbox"/>
Total de ocorrências nesta base: 1									

Eleições 2012 - Prestações de Contas Eleitorais - Despesas dos Partidos							
Partido	Tipo Comite	UF	CPF/CNPJ	Fornecedor	Tipo despesa	Valor	Marcar
PMDB	Direcao Estadual/Distrital	BR	17162579000272	LIDER TAXI AEREO S.A. - AIR BRASIL	Despesas com transporte ou deslocamento	22700	<input type="checkbox"/>
Total de ocorrências nesta base: 1							

Eleições 2006 - Prestações de Contas Eleitorais - Despesas dos Comitês							
Partido	Tipo Comite	UF	CPF/CNPJ	Fornecedor	Tipo despesa	Valor	Marcar
PSDB	Comite Financeiro Distrital/Estadual para Governador	RJ	17162579000272	LIDER TAXI AEREO S.A. AIR BRASIL	Despesas com transporte ou deslocamento	10300	<input type="checkbox"/>
Total de ocorrências nesta base: 1							

Eleições 2008 - Prestações de Contas Eleitorais - Despesas dos Candidatos										
Candidato	CNPJ	CPF	UF	Cargo	Partido	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Despesa	Valor	Marcar
EDUARDO DA COSTA PAES	09677678000188	[REDACTED]	RJ	Prefeito	PMDB	17162579000272	LIDER TAXI AEREO S/A AIR BRASIL	Despesas com transporte ou deslocamento	20000	<input type="checkbox"/>
Total de ocorrências nesta base: 1										

Mais uma vez, considerando o contexto investigado e os veementes indícios de pagamentos de vantagens indevidas a **REGIS FICHTNER**, bem como de sua participação na organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**, pesam contra ele consistentes suspeitas a respeito da lisura quanto à escolha dos devedores que poderiam compensar precatórios com o Estado do Rio de Janeiro, bem como da empresa vencedora para prestar o serviço de táxi-aéreo para o então governador.

Por mais estas razões, demonstra-se a imprescindibilidade do deferimento da cautelar aqui requerida, dado que se mostra como instrumento inafastável para que sejam alcançadas provas quanto à prática do crime de corrupção passiva e de integrar organização criminosa, por **REGIS FICHTNER**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**7. ESCRITÓRIO FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ  
ADVOCACIA E CONSULTORIA**

Além da proximidade demonstrada entre **RÉGIS FICHTNER** e outros integrantes da organização criminosa, bem como os atos de governo praticados durante o período em que **RÉGIS** ocupou o cargo de secretário da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, chama a atenção as vultosas quantias recebidas pelo escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA, de empresas que foram beneficiadas por atos da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, justamente no período em que **RÉGIS FICHTNER** esteve à frente da pasta.

É preciso registrar que até o ano de 2006, **RÉGIS FICHTNER** era sócio do escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA, conforme demonstra a declaração de imposto de renda (DOC n.º 09):

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2005	31/12/2006
11	APT. 601, NA AV. SERNAMBETIBA 5.000, BL. II, ADQUIRIDO DE CELSO ABRAMOVITZ E ANA PAULA PERES ABRAMOVITZ, CIC 212.030.405-04, EM 6.12.2000. BRASIL	800.000,00	800.000,00
15	SALA 301, NA RUA OLEGARIO MACIEL, 214 - ADQUIRIDO DE FATIMA APARECIDA ESTEFANIO BAHIA, CIC 822.742.587-91, EM 12.9.97. EFETIVACAO DE ACRESCIMO COM PAGAMENTO DE CONTRAPARTIDA. BRASIL	80.000,00	80.000,00
23	1/4 DA EMBARCACAO MAUI I, ANO 1995, ADQUIRIDA EM CONDOMINIO, EM 1.8.2001. BRASIL	25.000,00	25.000,00
32	405 COTAS DO CAPITAL DA EMPRESA FICHTNER, FICHTNER, <b>MANNHEIMER</b> E BASILIO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S., COM SEDE NO RIO DE JANEIRO. PARTICIPACAO ENCERRADA EM 2006, CONFORME 22 ALTERACAO CONTRATUAL., SEM LUCRO NA VENDA. BRASIL	50.000,00	0,00

No ano de **2014**, quando **deixa a CASA CIVIL**, **RÉGIS FICHTNER** volta a ser sócio do FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA (DOC n.º 10):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

32	180 COTAS DA EMPRESA FICHTNER E MANNHEIMER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, CNPJ 09.386.726/0001-89, ADQUIRIDAS EM 03/11/2014, CONFORME 5A ALTERAÇÃO CONTRATUAL 105 - Brasil	0,00	18.000,00
32	29.784 COTAS DA EMPRESA FICHTNER, FICHTNERE, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ 10.512.680/0001-86, ADQUIRIDAS EM 12/11/2014, CONFORME 20A ALTERAÇÃO CONTRATUAL 105 - Brasil	0,00	29.784,00

No mesmo ano, ou seja, 2014, **RÉGIS FICHTNER** recebe do escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA (10.512.680/0001-86) (DOC n.º 10) a expressiva quantia de R\$ 16.412.327,78, em lucros:

05. Lucros e dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes					16.646.678,00
Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor	
Titular		10.512.680/0001-86	FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADV E CONSULT	16.412.327,78	
Titular		10.722.388/0001-98	FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, SOCIEDADE DE ADVOGADOS	150.502,10	
Titular		09.386.726/0001-89	FICHTNER E MANNHEIMER ADVOCACIA E CONSULTORIA	76.567,72	
Dependente		06.015.657/0001-09	FARMACIA MATHEUS E VICTORIA LTDA	964,73	
Dependente		42.208.199/0001-98	FARMACIA KI ILHA LTDA	1.266,31	
Dependente		10.471.846/0001-63	DROGARIA PHARMA D OR LTDA	358,15	
Dependente		01.901.822/0001-06	FARMACIA CITYPARK LTDA	4.691,21	

O que se verifica é uma situação de continuidade da atuação de **RÉGIS FICHTNER** no escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA (10.512.680/0001-86), tendo afastado-se apenas formalmente durante o ano de 2006 até parte do ano de 2014 unicamente para não incorrer no cúmulo do exercício da advocacia e do cargo de secretário da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tão logo ter deixado o cargo junto à Casa Civil, **RÉGIS FICHTNER** retornou para o aludido escritório de advocacia, quando então recebeu o lucro de **R\$ 16.412.327,78**.

Ocorre que, durante o período em que **RÉGIS FICHTNER** afastou-se formalmente do escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA, foi um dos responsáveis pela edição de diversos atos oficiais que beneficiaram diretamente a clientes do mesmo escritório de advocacia para o qual continuou a advogar no ano de 2014.

Vejamos alguns exemplos:

No Processo TCE n.º 113.423-3/14, voto GC-1 90022/2016 (DOC n.º 11), está consignada a lista das 20 maiores empresas em volume de imposto não pago no exercício de 2013, considerando os incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro:

COMPANHIA FICHTNER CONSULTORIA R\$ 10.318.000,00	PETROLEO BRASILEIRO S A Total	R\$ 4.459.254.765,31	SENKRUPP escritório ADVOCACIA E o valor de
	CP-RJ IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA Total	R\$ 3.857.215.823,65	
	GE CELMA LTDA Total	R\$ 925.305.654,65	
	THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Total	R\$ 683.831.952,41	
	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A Total	R\$ 669.367.428,26	
	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES S A Total	R\$ 592.719.690,27	
	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA Total	R\$ 583.183.698,73	
	COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE Total	R\$ 570.780.767,46	
	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Total	R\$ 494.969.770,14	
	SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Total	R\$ 455.640.649,77	
	CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA Total	R\$ 436.286.956,61	
	PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S A Total	R\$ 379.155.680,48	
	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A Total	R\$ 371.473.114,69	
	USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A Total	R\$ 323.521.974,15	
	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Total	R\$ 319.079.048,06	
	PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA Total	R\$ 285.605.965,84	
	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A Total	R\$ 283.575.945,59	
	BRF S A Total	R\$ 281.783.327,44	
	ESTALEIRO BRASFELS LTDA Total	R\$ 279.671.344,49	
	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA Total	R\$ 273.662.758,61	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ANO	CNPJ	NOME DO DECLARANTE	VALOR PAGO (R\$)
2009	07.005.330/0001-19	THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO	1.092.190,33
2010	07.005.330/0001-19	THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO	1.033.500,57
2011	07.005.330/0001-19	THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO	1.158.376,24
2012	07.005.330/0001-19	THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO	1.792.617,60
2013	07.005.330/0001-19	THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO	905.530,19
2014	07.005.330/0001-19	THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO	551.779,92
2015	07.005.330/0001-19	THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO	2.433.092,95
2016	07.005.330/0001-19	THYSSENKRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLANTICO LTDA	1.350.968,68
TOTAL			10.318.056,48

O mesmo ocorreu em relação à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS, que recebeu benefícios fiscais do Estado do Rio de Janeiro no valor de R\$ 583.183.698,73, pagou ao escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA no período de 2009 a 2016, o total de R\$ 2.407.215,05 (DOC n.º 12).

ANO	CNPJ	NOME DO DECLARANTE	VALOR PAGO (R\$)
2009	24.380.578/0001-89	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA	91.406,35
2013	24.380.578/0001-89	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA	20.000,00
2009	35.820.448/0001-36	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	80.626,82
2010	35.820.448/0001-36	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	124.648,31
2011	35.820.448/0001-36	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	74.226,67
2012	35.820.448/0001-36	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	385.640,01
2013	35.820.448/0001-36	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	164.903,32
2014	35.820.448/0001-36	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	93.239,18
2015	35.820.448/0001-36	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	378.879,14
2016	35.820.448/0001-36	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	990.624,99
2012	11.701.564/0001-78	WHITEJETS TRANSPORTES AEREOS LTDA	3.020,00
TOTAL			2.407.215,05

O escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA ainda recebeu expressivas quantias de empresas de dois outros membros da organização criminosa, demonstrando as relações formadas e os possíveis benefícios cruzados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

a) MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, cujo sócio é MARCO ANTONIO DE LUCA, que responde pelo crime de pertencimento à organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**, dentre outros crimes, na ação penal de autos n.º 0504938-16.2017.4.02.5101.

A referida empresa pagou ao escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA o valor de R\$ 150.000,00, no ano de 2016 (DOC n.º 12).

b) PROL SOLUÇÕES LTDA, que tinha como sócio ARTHUR CÉSAR MENEZES DE SOARES FILHO, o qual responde pelo crime de pertencimento à organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**, dentre outros crimes, na ação penal de autos n.º 0507524-26.2017.4.02.5101.

A referida empresa pagou ao escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA o valor total de R\$ 221.756,45, no período de 2009 e 2011(DOC n.º 12):

ANO	CNPJ	NOME DO DECLARANTE	VALOR PAGO (R\$)
2009	04.704.424/0001-98	PROL SOLUCOES LTDA	176.129,84
2010	04.704.424/0001-98	PROL SOLUCOES LTDA	26.371,78
2011	04.704.424/0001-98	PROL SOLUCOES LTDA	19.254,83
TOTAL			221.756,45

É verificada, ainda, outra relação com evidente conflito de interesses, diante da grande atuação do Estado do Rio de Janeiro nos questionáveis processos de licenciamento ambiental e da própria instalação do PORTO SUDESTE DO BRASIL SA e do PORTO DO AÇU OPERAÇÕES (empreendimentos do empresário EIKE BATISTA).

A instalação de tais empreendimentos envolveu desapropriações, licenciamentos ambientais, incentivos fiscais e outros atos durante o período em que **RÉGIS FICHTNER** foi chefe da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

E, da mesma forma como as anteriores, as empresas PORTO SUDESTE DO BRASIL SA e PORTO DO AÇU OPERAÇÕES também efetuaram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

pagamentos ao escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA, que totalizaram R\$ 20.697.080,54, no período de 2009 a 2016:

ANO	CNPJ	NOME DO DECLARANTE	VALOR PAGO (R\$)
2009	08.807.676/0001-01	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	1.384.898,83
2010	08.807.676/0001-01	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	1.537.530,16
2011	08.807.676/0001-01	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	2.814.596,17
2012	08.807.676/0001-01	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	3.253.084,19
2013	08.807.676/0001-01	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	1.486.875,42
2014	08.807.676/0001-01	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	814.314,86
2015	08.807.676/0001-01	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	344.167,50
2016	08.807.676/0001-01	PORTO DO ACU OPERACOES S/A	540.705,83
2016	08.310.839/0001-38	PORTO SUDESTE DO BRASIL SA	3.382,00
2009	08.310.839/0001-38	PORTO SUDESTE DO BRASILSA	4.200.086,23
2010	08.310.839/0001-38	PORTO SUDESTE DO BRASILSA	1.535.072,13
2011	08.310.839/0001-38	PORTO SUDESTE DO BRASILSA	622.257,05
2012	08.310.839/0001-38	PORTO SUDESTE DO BRASILSA	1.872.023,32
2013	08.310.839/0001-38	PORTO SUDESTE DO BRASILSA	101.350,01
2014	08.310.839/0001-38	PORTO SUDESTE DO BRASILSA	170.903,50
2015	08.310.839/0001-38	PORTO SUDESTE DO BRASILSA	15.833,34
TOTAL			20.697.080,54

Tais indícios apontam para a atuação de **RÉGIS FICHTNER** por meio de atos oficiais do Governo CABRAL, enquanto chefe da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, beneficiando empresas e empresários – muitos deles já denunciados como integrantes da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**.

As mesmas empresas beneficiadas pelos aludidos atos oficiais fizeram pagamentos de elevadas quantias, no período de 2009 a 2016, ao escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA, o qual teve como sócio justamente **RÉGIS FICHTNER**, até o ano de 2007. E, tendo deixado o cargo de chefe da Casa Civil, **RÉGIS FICHTNER** voltou para o mesmo escritório que defende as empresas que foram beneficiadas pelos atos da Casa Civil (DOC n.º 13).

## 8. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O suporte probatório que dá base à presente medida cautelar é amplo e provém de fontes totalmente independentes, a saber:

1. interrogatório e depoimento de **LUIZ CARLOS BEZERRA** (DOC n.º 01);
2. anotações encontradas após medida de busca e apreensão na residência de **LUIZ CARLOS BEZERRA** (DOCs n.º 03 e 04);
3. Ligações telefônicas entre **REGIS FICHTNER, HUDSON BRAGA, LUIZ CARLOS BEZERRA, SÉRGIO CABRAL** e **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA** (DOC n.º 6);
4. Relatório de Pesquisa 2936/2017 (DOC n.º 5);
5. Contratos Administrativos firmados pelo Estado do Rio de Janeiro e a empresa **LÍDER TÁXI AÉREO**;
6. Relatório ESPEI RJ 20170097 (DOC n.º 12);
7. Declarações de imposto de renda (DOCs n.º 9, n.º 10 e n.º 13);
8. Voto GC-1 90022/2016 – TCE (DOC n.º 11);
9. Cautelar de afastamento do sigilo telemático de autos n.º 0504147-47.2017.4.02.5101;
10. Cautelar de afastamento do sigilo telefônico de autos n.º 0504148-32.2017.4.02.5101;
11. Cautelar de afastamento do sigilo bancário e fiscal de autos n.º 0504146-62.2017.4.02.5101.

O esquema criminoso narrado, existente no bojo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, pressupõe a participação de servidores e empresários que ainda estão em pleno exercício da função e de suas atividades.

Diante de tudo o que foi apresentado, resta clara a necessidade da prisão preventiva de:

- **RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA**, CPF n.º [REDAZIDO], residente na Av. Lúcio Costa, [REDAZIDO], Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, 22.620-080.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Desde 2003, **RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA** possui relacionamento bastante próximo a **SÉRGIO CABRAL**, ocupando, a partir de 2012, cargo estratégico na administração estadual, a partir do qual pode ter efetuado diversas manobras em favor dos demais membros da organização criminosa, bem como dos corruptores.

Na posição de chefe da Casa Civil, o potencial de atuação de **REGIS FICHTNER** em favor de espúrios interesses patrocinados é elevadíssimo, com grande concentração de poder de decisão

E, conforme amplamente demonstrado, há consistentes indícios de que **REGIS FICHTNER** recebeu vultosas quantias de propina neste grande esquema criminoso que dominou as instâncias governamentais do Estado do Rio de Janeiro.

Vendo que muitos integrantes da organização criminosa estavam sendo, pouco a pouco, presos e denunciados, **RÉGIS FICHTNER atuou concretamente para impedir o avançar das investigações em relação à sua pessoa**. Com efeito, em 28/03/2017, **FICHTNER** apagou a conta de e-mail [regisfp@\[REDACTED\]](mailto:regisfp@[REDACTED]) que possuía junto ao provedor TERRA (DOC n.º 07):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Adicionalmente, informamos que após a solicitação de cancelamento, as caixas postais sofrem os procedimentos de limpeza automática conforme supramencionado, impossibilitando o

---

TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Página 1 de 2

Terra Networks Brasil S.A.  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4300, 7º andar  
CEP 04538-132 - São Paulo - SP  
Tel.: (11) 3169.6750  
[www.terra.com.br](http://www.terra.com.br)

atendimento deste ofício para a caixa postal solicitada no Ofício em referência, qual seja, [rgisfp@terra.com.br](mailto:rgisfp@terra.com.br) que se encontra cancelada desde em 28 de março de 2017.

Permanecemos à disposição de V.Sas. para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**TERRA NETWORKS BRASIL S.A.**  
Departamento de Segurança da Informação

O referido e-mail era utilizado para conversar com outros integrantes da organização criminosa (DOC n.º 08)<sup>7</sup>:

<sup>7</sup> Cautelar de busca e apreensão de autos n.º 0509565-97.2016.4.02.5101



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

From: Carlos Nuzman <Carlos.Nuzman@[REDACTED]>  
Sent: 24/08/2009 10:10:47 +0000  
To: scf@sergiocabral.com.br  
Subject: Fw: Res: Nova Friburgo

Querido Governador  
Hoje saberei o relatório e a situação de Nova Friburgo e, antes de qq passo ou decisão, o farei conhecedor e, se necessário trocarei ideias consigo.  
Abraços  
Nuzman

----- Original Message -----  
From: Carlos Nuzman  
To: 'scf@sergiocabral.com.br' <scf@[REDACTED]>  
Sent: Sat Aug 22 15:58:25 2009  
Subject: Re: Res: Nova Friburgo

Querido Governador  
Vou verificar tudo agora e lhe darei notícias logo.  
Claro que quero lhe atender.  
Abs  
Nuzman

----- Original Message -----  
From: scf@sergiocabral.com.br <scf@[REDACTED]>  
To: Ruy Cezar Miranda Reis <ruycmreis@[REDACTED]>; Carlos Nuzman; Carlos Roberto Osorio; WILSON CARLOS <wilsoncarlos@[REDACTED]>; Edilson Silva <edilsonsilva@[REDACTED]>; Marcelo Verly <marceloverly@[REDACTED]>; Rogério Cabral <rogeriocabral@[REDACTED]>; Deputado Olney Botelho <olneybotelho@[REDACTED]>; PEZÃO <lfpezao@[REDACTED]>; REGIS FICHTNER <regisfp@[REDACTED]>  
Sent: Sat Aug 22 15:48:12 2009  
Subject: Res: Nova Friburgo

Querido Nuzman,  
Por favor vamos fazer em Nova Friburgo!!!  
Abs,  
Sergio

----- Mensagem original -----  
De: Ruy Cezar Miranda Reis  
Para: Governador Sérgio Cabral  
Assunto: Nova Friburgo  
Enviada em: Ago 21, 2009 12:17

Governador,  
pediria a sua ajuda junto ao Nuzman para que a Cidade de Nova Friburgo possa ser indicada para sede das Olimpíadas Escolares 2010 cuja escolha deverá ser feita pelo COB agora entre os dias 27 e 30.08( há uma Comissão do COB de avaliação).  
Friburgo é a única Cidade do ERJ que apresentou a candidatura para estes Jogos, cumprindo todas as exigências do dossiê de Candidatura. Estou recebendo aqui a representação da Cidade( Vereador e Representante do Prefeito Herodoto- que irá fazer contato com o Sr) Caso seja seu interesse o Cel do Prefeito Herodoto é [22.99635660](tel:22.99635660) e email: [herodoto@novafriburgo.eng.br](mailto:herodoto@novafriburgo.eng.br).  
Fte abraço,  
Ruy Cezar

Enviado do meu BlackBerry® wireless da Oi.

Assim, no possível intuito de apagar provas importantes para a instrução criminal, **atuando concretamente para impedir as investigações.**

Ademais, **RÉGIS FICHTNER** possui recursos no exterior, possivelmente frutos dos crimes praticados pela organização criminosa e que podem vir a ser dilapidados, além de facilitar a sua saída do país, com o intuito de furtar-se ao processo criminal e à aplicação da lei penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De fato, a análise dos dados obtidos com a quebra fiscal do investigado permitiu localizar patrimônio em conta na Alemanha, no total de € 24.087,12 (DOC n.º 13):

25	QUADRO - ABRAHAM PALATNIK - NF.183 GALERIA DE ARTES MURILO CASTRO LTDA CNPJ 04.906.414/0001-35 EM 17/09/2014 - INES 105 - Brasil	280.000,00	280.000,00
62	MOEDA ESTRANGEIRA - COMMERZBANK AG. HAMBURG-GOLDBEKPLATZ, HAMBURG, ALEMANHA C/C 583117700 - VALOR EM EUROS 24.087,12 - EUROS EM 2015 20.059,04 - EUROS EM 2016 18.459,46 - REGIS. 023 - Alemanha	85.214,81	63.452,55
72	FUNDOS DE INVESTIMENTO - TNA DERIVATIVOS MULTIMERCADO - BRADESCO AG.4012 C/C 949.538-0 - REGIS 105 - Brasil	2.394.679,32	2.945.251,63

Por tais razões, a liberdade de **RÉGIS FICHTNER** pode levar à ocultação de provas e mesmo de patrimônio da organização criminosa.

Demais disso, o Ofício n.º 13667/2017 (DOC n.º 14) comprova que **RÉGIS FICHTNER** ocupa cargo de “Procurador Assessor” no gabinete do Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, a demonstrar a grande influência que ele ainda exerce sobre instâncias de poder, já que ocupa cargo de confiança em um órgão estratégico da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

**RÉGIS FICHTNER** é um dos integrantes da “Farra dos Guardanapos” ainda em atuação em prol da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**.

Assim, a prisão preventiva de **RÉGIS FICHTNER** é necessária também para garantir a ordem pública.

Diante desse cenário restam plenamente demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a tornar medida necessária e imprescindível a segregação cautelar de **RÉGIS FICHTNER**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ademais, como bem ponderou o juiz Sérgio Moro sobre análogo contexto em sentença proferida nos Autos 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, *“quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime”*. O magistrado identificou o mesmo fenômeno na Itália a partir das investigações da operação Mãos Limpas, *“com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra 'geral, penetrante e automática' (Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29)”*.

Para justificar medidas cautelares extremas e interromper o *“ciclo delitivo”*, Moro pontuou com precisão que *“impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo”*.

Com efeito, a análise metódica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal leva ao entendimento de que para a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, é importante restar demonstrada a periculosidade do agente, o seu papel de destaque na organização criminosa, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva, o que se revela nas práticas delituosas mesmo depois de iniciada a investigação, comum em atividades ilícitas em desenvolvimento por longo período e das quais se inferem ilícitos contra a administração pública e corrupção sistêmica.

No famigerado esquema criminoso de “maxi-propina” e “maxilavagem” de dinheiro descortinado pela Operação Lava Jato iniciada em Curitiba, e cujos fatos aqui se repetem mas não no âmbito de empresa de sociedade mista e sim **da própria Administração direta estadual** - também com apropriação de recursos federais - o STF, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, vem fixando limites para as prisões cautelares, os quais no todo se aplicam ao presente caso:

*4. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais*



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. (...) 7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. 8. No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosos, segue a versão atualizada do Alemão, já com os a, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. (...) 13. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 14. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem. (HC 128278 / PR - Julgamento: 18/08/2015 - Segunda Turma)<sup>8</sup>.*

Essa doutrina, construída jurisprudencialmente na Suprema Corte a propósito da ordem pública como circunstância a ser resguardada pela prisão preventiva, está bem delineada na ementa a seguir transcrita:

<sup>8</sup> No mesmo sentido HC 123701/SP, Min ROSA WEBER, Primeira Turma, 09/12/2014; HC 132172/PR, Min GILMAR MENDES, Segunda Turma, 26/04/2016; HC 109278/PI, Min LUIZ FUX, 13/03/2012.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (omissis). Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos Ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. (omissis). HC 96212/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Min. AYRES BRITTO Julgamento: 16/06/2010.

O Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento sobre o conceito de garantia da ordem pública:

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública'. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09). 03. Havendo fortes indícios de participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014). 04. Habeas corpus não conhecido.'*

*(HC 302.605/PR Rel. Min. Newton Trisotto 5.ª Turma do STJ un. - 25/11/2014).*

Sobejam nos autos, ainda nesta fase pré-processual, práticas insistentes e sistemáticas de corrupção e lavagem de dinheiro a partir do mais alto gestor público de um dos mais importantes Estados da nação, que desviou recursos públicos de uma das **áreas mais necessitadas e sensíveis** dentre as políticas públicas brasileiras: o **fornecimento de refeições em hospitais e escolas públicas, e unidades prisionais.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

É um contexto de “lesividade social ímpar”, para usar as palavras do Desembargador Federal Abel Gomes em Voto proferido em HC referente a operação conexa à presente e já deflagrada, numa “*sangria desenfreada de valores que iriam alimentar empresas particulares e agentes públicos corruptos, executivos e ordenadores de altas alçadas do setor público*”. Ainda prossegue o magistrado, em voto que se enquadraria com ainda mais contundência na presente hipótese:

*“Os fatos imputados aos pacientes são, como fundamentado pelo Magistrado a quo, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.*

*Aponta-se que eles desviaram verbas públicas de finalidades sociais que poderiam ser atendidas em campos como os da saúde, educação, segurança pública, saneamento, dentre outros, e cuja carência é perceptível a olhos nus em vários pontos da cidade, do Estado e do país.*

*E não há dúvida de que a corrupção, o peculato, a lavagem de dinheiro, os crimes por meio de licitações e as associações criminosas são, hoje, em determinadas circunstâncias com que são praticados, crimes até muito mais graves do que os de tráfico de drogas e crimes violentos contra o patrimônio individual de uns e outros (...).<sup>9</sup>*

A **única forma** de se interromper os crimes de lavagem de dinheiro e debelar, de uma vez por todas, a sofisticada e poderosa organização criminosa em comento é a prisão do representado, não satisfazendo qualquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, havendo demonstração cabal de ilícitos gravíssimos (*fumus comissi delicti*) e até mesmo alguns em estado de flagrância, à vista de sua natureza permanente (lavagem de dinheiro), e **que a liberdade do representado implicaria perigo concreto (*periculum libertatis*) à ordem pública além da aplicação da lei penal e da garantia à instrução criminal**, o MPF requer seja deferida a prisão preventiva em desfavor de **RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA**, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

9 HC 2016.00.00.007625-8 (Operação Pripyat).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Caso entenda-se incabível o pleito, requer-se, subsidiariamente, como medida cautelar menos gravosa, a decretação de prisão temporária.

#### **10. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES**

Considerando tudo o que foi apresentado acima, é imprescindível verificar se durante algum período entre 2003 e 2014, **REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA** deixou de atuar junto a escritórios de advocacia, de modo a identificar as exatas fontes de renda.

Assim, requer seja expedido mandado de intimação para a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Rio de Janeiro (A. Marechal Câmara, 150, Rio de Janeiro/RJ), para que informe, no prazo de 5 dias, todos os vínculos, societários ou não, e respectivos períodos, que **REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA** possuiu junto a escritórios de advocacia, notadamente os escritórios **ANDRADE E FICHTNER ADVOGADOS e FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA**.

De modo a não frustrar as medidas cautelares que eventualmente estiverem em curso, requer seja expedido mandado de intimação para **cumprimento conjunto à busca e apreensão** requerida nestes autos.

#### **11. COMPETÊNCIA**

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê, em seu art. 161, IV, d, 2, que competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar membro das Procuradorias Gerais do estado.

A despeito da previsão, o dispositivo não se aplica à Justiça Federal, cuja competência encontra-se regradada na Constituição Federal, não tendo sido contemplado foro por prerrogativa de função a procuradores de estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No HC 110.496/RJ, julgado pela Segunda Turma do STF, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou registrado que:

[...] no TRF da 2ª Região, o desembargador federal Francisco Pizzolante devolveu os autos da Ação Penal 2008.02.01013993-5 à primeira instância, apresentando os seguintes fundamentos:

“Verifico que os presentes autos foram remetidos ao Tribunal através de decisão da Ilustre Magistrada da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fls. 4070/4078), por entender que a atribuição para julgar Vereador Municipal seria, conforme previsto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em razão da prerrogativa de função, pelo Pleno do TRF.

Ocorre que, ainda que a opinião pessoal deste Relator possa coincidir com os argumentos trazidos de forma contundente pela Juíza *a quo*, baseados inclusive em diversas e recentes decisões dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Sessão realizada na data de ontem (04/09/2008), o Pleno do TRF da 2ª Região declarou-se incompetente para julgar Ação Penal Originária em face de Vereador Municipal, exatamente a hipótese dos autos. (...)

Assim, em atenção ao decidido pelo Pleno deste E. Tribunal no julgamento da Ação Penal nº 2007.02.01.004933-4, declino da competência ao Juízo de primeira instância em que os autos até então tramitaram, devendo a Secretaria do Pleno providenciar a remessa à 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com as respectivas baixas e anotações no sistema”.

No agravo regimental interposto em face da decisão monocrática acima transcrita, o Pleno do TRF da 2ª Região proferiu acórdão sintetizado nos seguintes termos:

“AGRAVO INTERNO. VEREADOR. COMPETÊNCIA FEDERAL. JUÍZO A QUO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRIVILÉGIO DE FORO. INAPLICABILIDADE. I. **A Constituição pátria não inseriu no generoso rol de detentores do privilégio de serem processados e julgados originariamente pelos**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tribunais de 2ª instância, dentre outros, os membros das Câmaras Municipais, estando tal prerrogativa somente elencada na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a qual em ato de altruísmo não se furtou prevê-la.

**II. De acordo com a Constituição Federal, especificamente os arts. 25, *caput*; e 32, *caput*, vinculam-se os Estados, Municípios e Distrito Federal, no exercício da autonomia legislativa que detêm, aos princípios constitucionais.**

III. É clara, portanto, a Carta Magna, ao ditar que o exercício da autonomia legislativa por parte dos entes da federação subordinasse aos axiomas constitucionais, o que revela indiscutível supremacia constitucional a que se submete a organização dos entes federativos.

IV. Destarte, todo e qualquer esforço exegético por parte do intérprete há de respeitar o sentido imposto pela hierarquia constitucional (“de cima para baixo”), o que significa dizer amiúde que a aplicação interpretativa do princípio da simetria, respeitada como referência maior a Constituição Federal, deságua no âmbito estadual e municipal, e nunca o inverso, sob pena de se negar vigência ao próprio texto constitucional. V. E nesse sentido, aponte-se que a competência da justiça federal é ditada pela Constituição Federal, art. 109, o qual em seu inciso IV prevê ditada pela Constituição Federal, art. 109, o qual em seu inciso IV prevê expressamente a competência dos juízes federais para o processamento e julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (...). Dessa forma, não se estende à Justiça Federal o privilégio de foro conferido aos vereadores pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro”. [grifado]

Verifico, portanto, que o foco da controvérsia não se restringe, propriamente, à legitimidade do constituinte estadual, nos termos do art. 125, §1º, da Constituição Federal, em estabelecer rol ampliado das autoridades que gozam do foro por prerrogativa de função. A questão é a legitimidade desta opção quando interfere na regra de competên-



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

cia da Justiça Federal, constitucionalmente definida. Esse tema específico, frise-se, não foi enfrentado no RE 464.935/RJ, de relatoria do Min. Cezar Peluso ou, mesmo, em outros precedentes desta Corte.

Há, sim, precedente da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, ADI 2.797/DF, em que se assenta, *em linha de princípio, no plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação*. Afirmava Pertence: *essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, ser a Justiça da União especial em relação as dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual*. E mais:

“Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência originária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

Certo, a nota de exaustividade do rol de tais competências originárias há de ser compreendida **cum grano salis**: diversas tem sido, no ponto, as hipóteses de extração pretoriana de competências implícitas dos tribunais federais, aceitas sem maior contestação ao longo da República.

Assim, por exemplo:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) na órbita dos Tribunais Regionais Federais, a de processar, originariamente, pro crimes de competência da Justiça Federal, os dignitários estaduais que, de regra, estejam, por prerrogativa de função, sujeitos à competência originária dos Tribunais de Justiça locais”.

Observo, como também destacado por Pertence, que essas construções pretorianas derivam da inferência de regra expressa ou conjugação de regras expressas na Constituição.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A razão de decidir, invariavelmente, impregna-se, entre outras, da ideia de simetria.

Ocorre que a Constituição Federal assegurou a prerrogativa de foro, na esfera municipal, apenas aos prefeitos (art. 29, X, da CF). E, por sua vez, esta Corte, em mais de uma oportunidade, assentou que o *Estado-membro não tem competência para estabelecer regras de imunidade formal e material aplicáveis a vereadores e que as garantias que integram o universo dos membros do Congresso Nacional (CF, art. 53, §§ 1º, 2º, 5º e 7º), não se comunicam aos componentes do Poder Legislativo dos Municípios (ADI 371/SE).*

A questão, no caso, ganha, ainda, outros contornos, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 558, do Rio de Janeiro, decidiu:

“Ação direta de inconstitucionalidade: impugnação a vários preceitos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de suspensão liminar dos arts. 100 (em parte), 159 (em parte), 176, *caput*, (em parte) e seu §2º, V, e e f; 346 e 352, parág. único: medida cautelar deferida parcialmente, sem suspensão do texto, quanto ao art. 176, §2º, V, e e f, e, integralmente, quanto aos arts. 346 e 352, parág. único.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Vereador, imunidade: impugnação à norma constitucional local que lhes estende imunidades processuais e penais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (CF, art. 53, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 7º) e aos Deputados Estaduais (CF, art. 27, §1º; Const. Est. RJ, art. 102, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º), em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Direito Processual: suspensão liminar deferida.

5. (...).”

Em linha de princípio, nesta ADI, em que se questionava especificamente a validade de normas da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, consignou-se o seguinte: *silente a Constituição Federal sobre*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*prerrogativas processuais penais dos integrantes das Câmaras Municipais, plausível é a conclusão de que não se deixou espaço à inserção de normas constitucionais locais.*

Por todas essas razões, a competência para processar e julgar procurador do estado em caso de crime federal é de competência da primeira instância da Justiça Federal, como no caso em tela, em que imputa-se ao investigado prática de crimes de corrupção passiva e pertencimento à organização criminosa voltada à prática de crimes contra a União e o Estado do Rio de Janeiro.

## **12. OUTROS REQUERIMENTOS**

Por fim, requer o MPF:

a) seja autorizado que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente, permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do próprio MPF;

b) Ainda, o MPF requer, quanto aos celulares e tablets do representado **REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA e empresas acima nominadas**, sejam encaminhados para a Perícia da Polícia Federal imediatamente após a deflagração da operação policial, a fim de que seus dados sejam **extraídos e juntados aos autos no prazo de 5 dias**. Requer, ainda, seja determinado por este juízo que os dados sejam extraídos por meio da “extração física”, se possível, uma vez que permite a coleta de um número maior de informações do dispositivo.

O estabelecimento do exíguo prazo é necessário uma vez que tais dados são essenciais para permitir ao MPF a adequada formação da *opinio delicti*, em prazo compatível com a prisão preventiva decretada.

c) seja mantido o sigilo sobre a decisão a ser proferida e sobre os autos dos processos relacionados tão somente até a efetivação das prisões. Efetivadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

as medidas, não sendo mais a reserva de publicidade necessária para preservar as investigações, protesta-se pelo seu levantamento.

Considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciaria assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o necessário escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

**d)** Por derradeiro, protesta no sentido de que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, de condução coercitiva, de prisões temporária e preventiva, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo complementares – para a ratificação ou retificação dos endereços mencionados na presente peça.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2017.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS  
Procurador Regional da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS  
Procurador Regional da República

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE  
Procurador da República

RAFAEL A. BARRETTO DOS SANTOS  
Procurador da República

SERGIO LUIZ PINEL DIAS  
Procurador da República

MARISA VAROTTO FERRARI  
Procurador da República

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER  
Procuradora da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 06/11/2017 14:38:17

Signatário(a): **FABIANA KEYLLA SCHNEIDER**

Código de Autenticação: 1184767DCA93C2623C4393CAD860EF1F

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>